



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.000871/2001-26
Recurso nº 105-151.606 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.255 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria DECADÊNCIA RESTITUIÇÃO
Recorrente INDÚSTRIAS MARUCCI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

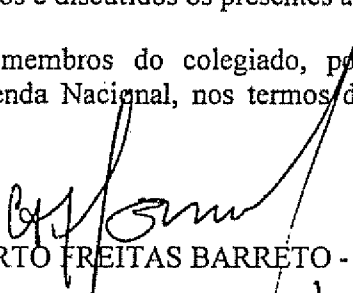
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros

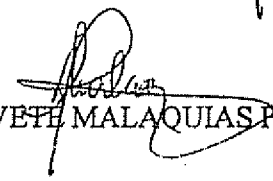
Ano-calendário: 1992

RESTITUIÇÃO. O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-16.070, proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18/10/2006, a contribuinte ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art. 7º e seguintes da Portaria 55 de 16/03/1998 que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. O aresto está assim ementado:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt."

A Câmara decidiu negar provimento ao recurso voluntário por entender decaído o direito ao pedido de restituição e de compensação dos valores pleiteados.

O pedido de restituição interposto em 18/07/2001 (fl. 01) do valor de R\$ 32.027,83, pretendia correção pela TRD dos créditos tributários recolhidos entre 04/02/1991 e 29/07/1991, cumulado com pedido de compensação de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social relativos aos períodos de apuração de julho a outubro de 1997. Fundamentou sua pretensão na Lei nº 8.383 de 1991, art. 80. A decisão recorrida considerou como termo de início do prazo decadencial a data do pagamento e o prazo decadencial de cinco anos.

Argui a recorrente que a r. decisão é divergente da proferida nos acórdãos nºs 202-13369 e 202-13360, que sustentam o prazo decadencial para restituição de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação só começa a fluir a partir da homologação do pagamento, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que levaria a um prazo de 10 anos para restituir e não de 5 anos.

Conforme o Despacho nº 105-172/207 (fls. 189/190), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela contribuinte, acolhendo a divergência com relação ao prazo para restituir o tributo pago indevidamente.

Às fls 193/197, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Sustenta a recorrente que seu pedido de restituição/compensação, formulado em 18/07/2001 (fl. 01) onde pretende seja reconhecido seu direito à correção pela TRD dos créditos tributários recolhidos entre 04/02/1991 e 29/07/1991, é tempestivo.

Para tanto utiliza-se da tese de que o prazo para restituição de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação só começa a fluir a partir da homologação do pagamento, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que levaria a um prazo de 10 anos para restituir.

Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito administrativo que consagrou o prazo para repetição do indébito, de cinco anos, contados do pagamento indevido. Nesse sentido, adoto como razão de decidir os argumentos trazidos no Acórdão nº : 107-08.527, de 26 de abril de 2006, da lavra do i. Relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes, a quem peço vênia para a seguinte transcrição:

"Ora, em face do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, ocorrido o fato gerador do imposto tem o fisco o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o procedimento do sujeito passivo, findo o qual se tem por automaticamente homologado o lançamento. E como a homologação é sob condição resolutória e não suspensiva, o crédito se extingue na data do pagamento, consoante dispõe o art. 168, I, c/c o art. 156, I, do mencionado Código que estabelece que o crédito tributário se extingue, dentre outras formas, pelo pagamento. E dele se conta o prazo extintivo para pedir a repetição, ou a compensação do tributo indevido ou maior que o devido, por força do inciso I do art. 168, dispositivos assim redigidos:

5 Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

E o art. 165 e seu inciso I dizem:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Se assim é, o termo inicial da decadência seria, no caso, o dia 31/12/93 e o termo final o dia 31/12/98. Como a empresa protocolizou o seu pedido de restituição em

30/03/2001, ocorreu a decadência do seu direito à repetição do eventualmente pago a maior.

Entendo que a questão não deve ser posta apenas em face dos arts. 165, 168 e 150 do Código Tributário Nacional (CTN), mas também do art. 156, I, dessa lei nacional que estabelece que o crédito tributário se extingue, dentre outras formas, pelo pagamento. Como o § 1º do art. 150 do CTN é expresso no sentido de que "O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.", tem-se que o crédito tributário apurado pelo sujeito passivo foi extinto na data do pagamento antecipado (que, como se disse, no caso, tem-se como ocorrido na data do fato gerador), com o transcurso do prazo de 5 (cinco anos) contados do fato gerador.

Muito precisa nesse sentido a lição de Alberto Xavier e que por sua importância no deslinde da questão, também reproduzo nesta assentada:

6 "(...) a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera o diferimento dessa eficácia.

Dispõe o artigo 119 do Código Civil que "se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe". Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar." (Do Lançamento, Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário, Editora Forense, 1998, págs. 98/99).

E diz também o renomado tributarista, às fls. 99 e 100, da mesma obra, em trecho reproduzido pela decisão recorrida:

"[...] Posto em contacto com a norma jurídica que o regula, o pagamento efetuado espontaneamente pelo contribuinte pode enquadrar-se em quatro alternativas (e só nelas): ou é um pagamento indevido, por não corresponder ao modelo legal, ou é um pagamento correto, ou é um pagamento excessivo, ou é um pagamento insuficiente. Só nesta última hipótese é que o Fisco pode, no exercício do seu poder de controle, constatar a insuficiência e praticar de ofício um lançamento com vista a exigir a quantia em falta. Esta exigência (não homologação) não é, porém, uma condição resolutiva em sentido técnico, pois não destrói retroativamente o efeito liberatório que o pagamento insuficiente produziu no tocante à parte da dívida paga.

O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção, se operou, plena e definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela

ficção legal da 'homologação tácita'. Mas a quitação é uma figura que respeita à prova do fato e não à sua existência.

7 Considerámos, por isso, que a forma correta de contagem do prazo de prescrição do art. 168 do Código Tributário Nacional é a que foi acolhida pela Segunda Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, segundo a qual esse prazo se conta a partir da data do pagamento indevido. "Ora, ocorrido o fato gerador do imposto e/ou da contribuição, tem o fisco o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o procedimento do sujeito passivo, findo o qual se tem por automaticamente homologado o lançamento. E como a homologação é sob condição resolutória e não suspensiva, como demonstrou o renomado tributarista, o crédito extinguiu-se na data do pagamento. E dele se conta o prazo extintivo para pedir a repetição, ou a compensação do tributo indevido ou maior que o devido, por força do inciso I do art. 168, dispositivos assim redigidos:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

E o art. 165 e seu inciso I dizem:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Entendo proceder a afirmativa de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo para pleitear a restituição. (...)

Em resumo: O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN)".

Considerando que nos autos o suposto direito estaria em créditos de TRD, incidentes sobre os pagamentos realizados para a CSLL, nos meses de abril, maio e junho de 1991 (fls.12) e IRPJ, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 1991 (fls.14), a formalização 18 de julho de 2001 está fora do prazo legal de análise do suposto direito à restituição/compensação.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Ivete Maláquias Pessoa Monteiro - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888000871/2001-26
Recurso nº 151606
Despacho nº 9101 – 1ª Turma
Data 08/03/2010
Assunto Despacho em Embargos
Recorrente INDÚSTRIA MARUCCI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Sr. Presidente da CSRF

Trata-se de embargos interpostos pela Contribuinte, contra o Acórdão 9101-00.255 de 28 de julho de 2009, com fulcro no art. nº 65 do anexo II da Portaria 256, de 22/06/2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, argüindo a existência de erro material na parte dispositiva do acórdão onde consigna que a Recorrente é a Fazenda Nacional e não ela, a Contribuinte.

Com efeito, há na redação da parte dispositiva do acórdão o lapso manifesto, uma vez que a Recorrente é a Indústria Marucci Ltda e não a Fazenda Nacional.

Deste modo, nos termos do artigo 66, do anexo II da Portaria 256/2009, tem-se a seguinte disposição normativa :

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Nesse compasso, sugiro devolver os autos à Secretaria da CSRF para que providencie as seguintes correções no acórdão:

a) Retificação da parte dispositiva que passará a ter a seguinte redação:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

b) publicação desta retificação o que trará o acórdão para a seguinte redação :

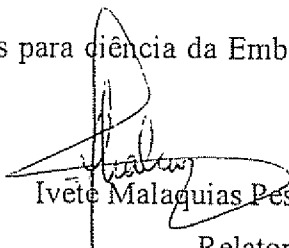
(...)

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e Outros
Ano-calendário: 1992 RESTITUIÇÃO. O prazo extintivo do direito de
pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a
lançamento por homologação, esgota-se com o decurso de cinco anos
contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos
arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário
Nacional (CTN).*

*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.*

c) juntada aos autos dos registros, da ata e do ementário devidamente corrigidos;

d) remessa dos autos para ciência da Embargante e prosseguimento do trânsito processual.


Ivete Malaguias Pessoa Monteiro
Relatora

De acordo: *Bom a ressalva de que não deve
ser juntado o ementário, conforme
letra "c" supra, mas tão-somente
os registros e a ata devidamente
corrigidos.*

